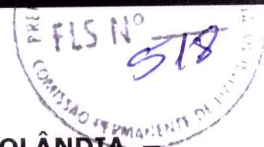


L. LOPES LTDA

CNPJ: 01.794.045/0001-48

E-MAIL: edervaldo@llopes.com

TELEFONE: (88)9 9729-7093



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Pregão Eletrônico Nº PMH-010323-PERP01

A **EMPRESA L LOPES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 01.794.045/0001-48, INSC. Estad.: 069861919, com Endereço na Av. Alderico Mesquita Magalhães, nº 18, Bairro Açude do Mato na cidade de Reriutaba, Estado do Ceará, - Tel. (88) 99729-7093 e -mail: edervaldo_lopes@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. FRANCISCO EDERVALDO LOPES, RG Nº: 98031061231, CPF/MF Nº. 872.553.673-72, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **EGR COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **24.083.452/0001-42**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **24/03/2023 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSA CONTRARRAZÃO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela licitante **L LOPES LTDA**, não está de acordo com as condições contidas no presente edital referentes ao Pregão Eletrônico nº **PMH-010323-PERP01**, cujo objeto diz respeito a "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios genuínos destinados a manutenção de automóveis, equipamentos e maquinas pesadas pertencentes a frota automotivas e mecanizada deste município, por maior percentual de desconto sobre os preços da tabela da montadora extraído de orçamentos elaboradas por meio do sistema de referencia cilia, audatex ou similar referente a linha de montagem para atender as necessidades de diversas unidades administrativas do Município de Hidrolândia". A recorrente assevera que: "a Licitante apresentou proposta de preços sem apresentar o valor da porcentagem apresentada e atestado com objeto e prazo inferior em desacordo com o que é exigido do Processo, que elaborou o Termo de Referência."

AV. ALDERICO MESQUITA MAGALHAES, 18 – AÇUDE DO MATO
RERIUTABA-CE
(88)9 9729-7093



DOS ESCLARECIMENTOS

A proposta apresentada pela licitante em questão foi elaborada conforme o anexo II do termo de referência (modelo de proposta escrita) do edital, no qual pede para que seja apresentada na proposta apenas a porcentagem de desconto oferecida, e não valores com desconto, como foi citado pelo concorrente, sendo assim estamos cumprindo rigorosamente como o edital solicita (conforme as imagens abaixo anexadas). Já a proposta do concorrente e divergente do edital, apresentando valores de desconto nas quais foram solicitados.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante **L LOPES LTDA**, apresentou atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, emitido na data de 12 de dezembro de 2018, apresentou também o contrato referente ao atestado cuja a data e de 11 de junho de 2018, comprovando assim o tempo exigido no edital de no mínimo 6 meses.

(ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA)

(PROPOSTA APRESENTADA – L LOPES LTDA)

L.LOPES LTDA
CNPJ: 01.794..045/0001-48
E-MAIL: edervaldo_lopes@hotmail.com
TELEFONE: (88)9 9729-7093



DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida sem a presença de um recurso cabível, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- V – Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII – indicar o vencedor do certame

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

RERIUTABA, 23 DE MARÇO DE 2023

L LOPES
EIRELI:0179404500
0148

Assinado de forma digital por L
LOPES EIRELI:01794045000148
Dados: 2023.03.23 10:33:48
-03'00'

L LOPES EIRELI / CNPJ:01.794.045/0001-48
PROPRIETÁRIO
FRANCISCO EDERVALDO LOPES
CPF: 872.553.673-72

AV. ALDERICO MESQUITA MAGALHAES, 18 – AÇUDE DO MATO
RERIUTABA-CE
(88)9 9729-7093